



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 275 /2009

Sessão: 12ª Sessão Extraordinária de 17 de fevereiro de 2009

Processo Nº: 1/597/2007

Auto de Infração Nº: 2/200626229

Recorrente: SECURITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: FRANCISCO JOSÉ O. DE ARAÚJO

Matrícula: 102.897.1.8

EMENTA: ICMS. FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Quando constatado no trânsito o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, a responsabilidade tributária deve recair sobre o transportador da mercadoria. **EXTINÇÃO** do processo, sem julgamento do mérito, por erro na eleição do sujeito passivo, nos termos do artigo 63, inciso I, alínea 'b' do Decreto nº. 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Maioria de votos.

RELATÓRIO

A infração apontada na Inicial descreve que o Autuado remeteu mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 3261, que contem declarações inexatas acerca das descrições das mercadorias transportadas, conforme o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 846/2006.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 6.660,00 e, como dispositivos infringidos, os artigos 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97, com sugestão de penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou intempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 13/40 e 42/44.

O Julgador Singular, por entender que a infração se encontra caracterizada, julgou o feito fiscal PARCIAL PROCEDENTE, em razão de necessitar de ajuste na base de cálculo do ICMS.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Inconformada com a decisão Singular, a Autuada interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese: extinção processual por ilegitimidade passiva da Autuada e nulidade do Auto de Infração por falta de lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e por violação do direito à espontaneidade. No mérito, alegou ausência de infração à legislação tributária e a retificação da base de cálculo.

Através de Parecer nº. 505/2008, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, confirmando, assim, a parcial procedência do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O processo em análise discute o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 3261, considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto à descrição das mercadorias transportadas, conforme o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 846/2006.

Inicialmente, é importante destacar alguns dados constantes na nota fiscal que nos interessa, para o deslinde da presente questão. A nota fiscal foi emitida pela empresa SECURITY SERVICE, situada no Estado de São Paulo, para contribuinte desse Estado. A empresa emitente contratou a transportadora BRASSPRESS, para a realização do transporte das mercadorias 'CERCA ELÉTRICA' até seu destino, sendo o frete por conta do destinatário, ou seja, FOB, conforme informações extraídas do próprio documento fiscal.

Diante dessas considerações, constata-se que o Agente do Fisco, ao proceder ao lançamento tributário, elegeu como sujeito passivo da obrigação o emitente do documento fiscal, fundado no art.16, inciso III, da Lei nº 12.670/96, que preceitua que são responsáveis pelo pagamento do ICMS o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhado de documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Conforme bem afirmou o nobre Julgador Singular, o inciso III, do art.16, da Lei nº 12.670/96 veio ampliar o rol dos responsáveis pelo pagamento do imposto, carecendo, no entanto, de normatização para que se torne aplicável e exeqüível.

A eleição do responsável tributário, portanto, não fica ao talante do Agente do Fisco. Ele deve extrair do documento fiscal todas as informações necessárias para uma correta eleição do sujeito passivo, observando as regras contidas no artigo 16 da Lei nº 12.670/96.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral do Estado, através do seu Procurador Dr. Matheus Viana, manifestou-se nos seguintes termos:

“Na análise da nota fiscal considerada inidônea, vê-se que o contrato de compra e venda foi celebrado com cláusula ‘FOB’, razão pela qual a responsabilidade tributária não pode ser atribuída ao remetente que já efetuou a entrega da mercadoria ao destinatário a partir do recebimento pelo transportador”.

No presente caso, a legislação tributária é muito clara, ao estabelecer que a responsabilidade tributária deve recair sobre o transportador da mercadoria que está sendo transportada e acobertada por documento fiscal inidôneo, nos termos do art.16 da Lei nº 12.670/96, inciso II, abaixo reproduzido:

Art.16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

II - o transportador em relação à mercadoria:

a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste a destinatário não designado;

b) negociada em território deste Estado durante o transporte;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal;

e) que transportar com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito;

Com fulcro no texto normativo acima reproduzido, entende essa relatora que, como as mercadorias se encontravam em trânsito e acobertadas por documento fiscal inidôneo, deveria ter sido lavrado o Auto de Infração nº 2006.26229 contra o transportador, como responsável tributário.

Diante do exposto, verifica-se que o feito fiscal não tem condição de prosperar, face à ocorrência de erro insanável na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. **VOTO**, portanto, pelo acolhimento do recurso voluntário, para declarar a **EXTINÇÃO** do processo, sem julgamento do mérito, por erro na eleição do sujeito passivo, nos termos do artigo 63, inciso I, alínea 'b' do Decreto nº. 25.468/99.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SECURITY SERVICE IND E COM EQUIP LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para por maioria de votos, declarar a **EXTINÇÃO** processual, em face da ilegitimidade passiva, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e reduzido a termo nos autos. Vencidos os votos dos conselheiros Lúcio Flávio Alves e Vito Simon de Moraes que votaram pelo afastamento da preliminar de extinção. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral a representante legal da recorrente Dra. Maria do Socorro Almeida.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 dias de maio de 2009.


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elinéide Silva e Souza
Conselheira


Cid marconi amila Borges Duarte
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado